



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
PARECER Nº 110, DE 2015.  
EMENDAS Nº 7 E 8

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 11 / 12 / 2015

Protocolo

AO ANTEPROJETO DE LEI 137, de 2015.

Que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2016, do Município de Cascavel.

Parecer Contrário

## I - RELATÓRIO

Esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento recebeu para análise e emissão de parecer, as Emendas nº 7 e 8, de 2015, que propõem alterações no quadro de detalhamento da despesa do Anteprojeto de Lei nº 137, de 2015.

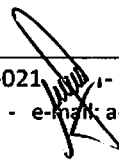

Nos termos que regem o art. 37 do Regimento Interno fui designado Relator das proposições, na qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais Pares desta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

A apresentação de emendas a Lei Orçamentária Anual tem suas regras impostas no art. 166, § 3º da Constituição Federal, no art. 33 da Lei nº 4.320, de 1964, no art. 25 da Lei Municipal nº 2.768, de 1998, na Portaria Interministerial nº 42, de 1999, na Portaria Interministerial nº 163, de 2001, além das demais disposições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

A admissibilidade das emendas ao projeto de lei orçamentária anual depende da observância dos mandamentos e vedações constantes das disposições constitucionais, legais e regimentais. Portanto, estando às emendas incompatíveis as regras impostas pela legislação, não podem ser aprovadas, tanto por vícios de forma e material, ou por conter irregularidades técnicas.

Passando a efetuar minuciosa análise nas respectivas emendas, apesar de entender a boa intenção do Nobre Vereador autor, como Relator constatei que as emendas de nºs 7 e 8 possuem vários erros formais e materiais, além de erros técnicos que não permitem a sua deliberação pelo Plenário Legislativo.

  
Admin 



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

As Emendas nºs 7 e 8, apresentam irregularidades formais, pois, ao indicar os recursos para cobertura da nova despesa, indica como fonte de recursos a dotação orçamentária Construir Centros Municipais de Educação Infantil e Assistir a criança e adolescente de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.069/1990, com as deliberações do CMDCA e acompanhamento do Conselho Tutelar.

A irregularidade está no fato de que está se remanejando recursos oriundos de Despesas de Custeio, no caso da Emenda nº 8. Para melhor esclarecimento Despesa de Custeio, segundo o art. 12, § 1º da Lei nº 4.320, está assim definida:

“Art. 12.....”

“§ 1º *Classificam como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis*”.

Portanto, recursos oriundos de custeio seriam aquelas com dotações orçamentárias já previstas, tendo por intuito atender os gastos administrativos. São Despesas de Custeio: Pessoal; Material de Consumo; Serviços de Terceiros; Encargos Diversos e, à contratação de serviço para a realização de atividades de manutenção, necessários ao regular funcionamento da Secretaria.

E, para a proteção de cancelamento de recursos que manterão os serviços essenciais dessas secretarias, a Lei nº 4.320, de 1964, em seu art. 33, “a”, veda alterar dotações orçamentárias, por meio de emendas parlamentares, que reduzissem os valores previstos para a Manutenção e Desenvolvimento dos Serviços a serem executados pelas Secretarias Municipais. Assim diz o art. 33 da mencionada Lei:

“Lei nº 4.320, de 1964”.

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

“a) **alterar a dotação solicitada para a despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta**”.

Já a Emenda nº 7 está se cancelando recursos de fonte de transferências constitucionais, o que é vedado pela pelo art. 166, § 3º da Constituição Federal.

*Art. 166, § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre:***

.....

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;*



# Câmara Municipal de Cascavel

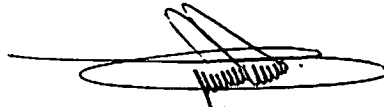
## ESTADO DO PARANÁ

Além do mais, as Emendas de n°s 7 e 8 não estão identificando qual o elemento de despesa que terá a inclusão de novos valores, bem como, qual o elemento de despesa que sofrerá a redução dos valores para cobertura. Está identificando nas emendas como elementos de despesas, a numeração da funcional programática, havendo um erro técnico que impede a sua aprovação.

Ora, as Emendas n° 7 e 8 não identificam além dos elementos de despesas, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação para poder criar uma nova despesa no Anteprojeto de Lei n° 137, de 2015. O que contraria toda a Portaria Interministerial n° 163, de 2001.

Outro erro técnico apresentado nas Emendas n° 7 e 8 é em relação a identificação das fontes de recursos. Ora, o que está nas emendas não são as numerações das fontes de recursos e sim a identificação funcional oriundas da Portaria n° 42, de 1999, que identifica a função e subfunção da ação e não da fonte.

Dos aspectos constitucionais e legais orçamentários e financeiros, bem como das regras técnicas que norteiam o nosso parecer, como Relator meu voto é contrário as Emendas n° 7 e 8 de 2015.



Luiz Frare  
Relator


### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sua maioria acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário as Emendas n° 7 e 8, de 2015.

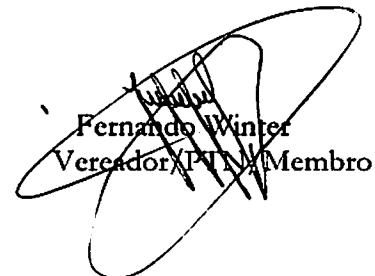
É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Cascavel, 10 de dezembro de 2015.



Luiz Frare  
Vereador/PDT/Presidente



Waldir Severgnini  
Vereador/PROS/Secretário



Fernando Winter  
Vereador/PDT/Membro